Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 671/2019

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/9847/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : | 1833646 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : | RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CHAPADAO DO SUL |
| **RECORRENTE** | : | LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES |
| **ADVOGADAS** | : | NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS Nº 5671 E CRISTIANE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11110 |
| **RELATOR** | : | CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.**

A não observância dos prazos estabelecidos para remessa dos documentos sujeita o jurisdicionado às sanções previstas na legislação.

O argumento do recorrente de que a intempestividade na remessa dos documentos não causou prejuízo ao erário não é capaz de afastar tal falha, permanecendo os motivos da deliberação recorrida quanto à infração legal.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães**, na qualidade de Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, **mantendo-se** inalterado o teor da Decisão Singular nº 3749/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 09847/2015.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal de Chapadão do Sul/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular nº 3749/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 09847/2015, que aprovou o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2015, formalização do contrato nº 24/2015, formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) e regularidade da execução financeira, porém, aplicou-lhe a sanção pecuniária de 30 (trinta) UFERMS devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas/MS.

O recorrente em suas razões aduz que a intempestividade na remessa não causou prejuízo ao erário, de forma que o artigo 71, inciso VIII, da CF, previu que a multa seria proporcional ao dano, bem como diante de incompetência deste Órgão para julgamento de contas isoladamente, posto que sua atuação se daria em auxílio ao Poder Legislativo, impossibilitando a aplicação da penalidade.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Saúde onde se manifestaram pelo conhecimento do recurso Ordinário e não provimento.

Por conseguinte, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 855/2019, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da DFS opinando pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu exclusivamente em decorrência da multa que lhe foi imposta na Decisão Singular nº 3749/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 09847/2015, devido à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

O argumento por parte do recorrente já relatado acima, foi de que a intempestividade na remessa dos documentos não causou prejuízo ao erário. Pede, ao final, a exclusão da penalidade aplicada.

Pois bem, tais argumentos utilizados pelo gestor não sanam a falha, Quanto à remessa intempestiva dos documentos.

Diante da remessa intempestiva de documentos a esta Corte, e ainda porque as razões do recorrente não tiveram o condão de afastar a motivação da multa aplicada em patamar proporcional à falta cometida, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº. 160/2012 e analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pela Equipe Técnica da DFS e o Parecer o Ministério Público, acolhendo o Recurso Ordinário.

**DISPOSITIVO**

Por todo exposto, entendo que deva manter inalterado o comando contido da Decisão Singular nº 3749/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 09847/2015, nos precisos termos como proferido, e assim, **VOTO:**

1. Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Luiz Felipe Barreto de Magalhães, na qualidade de Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, mantendo-se inalterado o teor da Decisão Singular nº 3749/2017, prolatada nos autos do Processo Administrativo TC/MS 09847/2015;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO/SETAC.APT/ARP/DSSM